



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12676/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Elias Borges Batista

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00062/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 13 de setembro de 2021 pelo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 244, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 05 (cinco) dias, destacando, em síntese, que a servidora da mencionada Urbe, diante de inconsistências técnicas apresentadas no portal do gestor desta Corte, não conseguiu inserir as informações do concurso.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o Sr. José Elias Borges Batista foi devidamente citado de forma eletrônica e por edital, conforme atestam os documentos, fls. 229 e 238, e que o prazo final para apresentação de sua contestação findou em 10 de setembro do corrente ano, consoante evidencia a certidão, fl. 239. Desta forma, fica evidente que o petitório da referida autoridade, fl. 244, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 13 de setembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12676/17

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR